



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080670-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO AURELIO GIL FERREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080670-20.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: MARCO AURÉLIO GIL FERREIRA

Agravado/Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional II Santo Amaro

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Cindy Cobre Rontani Fonseca

Voto nº 1.297

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de redesignação de audiência de instrução e considerou preclusa a produção da prova oral. O autor alegou cerceamento de defesa e requereu a inversão do ônus probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, considerando a data da audiência em que a decisão foi proferida.

4. A decisão agravada foi prolatada em audiência realizada em 19.02.2025, iniciando-se o prazo recursal em 20.02.2025 e encerrando-se em 11.03.2025. O recurso foi interposto em 18.03.2025, fora do prazo portanto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 15 dias, contados a partir da intimação em audiência. 2. A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, caput e §§ 1º e 5º.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **MARCO AURÉLIO GIL FERREIRA** contra a r. decisão interlocutória de folha 104, prolatada na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais que move em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, a qual indeferiu o requerimento de redesignação da audiência de instrução, com intimação das testemunhas arroladas para comparecimento, e considerou preclusa a produção da prova oral:

"Ausentes as testemunhas Márcia Oliveira Silva e André Valcazara. Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou infrutífera. Pelo advogado do autor, foi dito que requer a redesignação da audiência para a oitiva das testemunhas e prazo para a juntada de substabelecimento. Pelo advogado do requerido, foi dito que reitera os termos da contestação. Não foram formulados outros requerimentos. EM SEGUIDA, PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: 'Indefiro nova oportunidade para oitiva das testemunhas, uma vez que conforme disposto no art. 455, do CPC, e na esteira do que constou na decisão de fls. 92, a intimação deveria ter sido realizada por carta com AR, observando os termos do § 1º ou ter apresentado a testemunha independente de intimação nos termos do § 2º. Assim, resta preclusa a prova. Encerrada a instrução, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para alegações finais. No prazo para alegações finais, o advogado do autor deve regularizar a representação juntando substabelecimento. Após, tornem conclusos para sentença. Nada mais.' Saem os presentes cientes e intimados".

O autor, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) não tinha o endereço da testemunha, o que inviabilizou o envio da carta de intimação; ii) a negativa de redesignação da audiência configura cerceamento do direito de defesa; iii) requereu a intimação dos prepostos do agravado, sob pena de confissão, mas tal não se verificou; e iv) é necessária a inversão do ônus probatório. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ser determinada a oitiva da testemunha Márcia Oliveira Silva, preposta e gerente do agravante; aplicando-se a pena de confissão pela ausência dos prepostos do agravado indicados por ele agravante; e invertendo-se o ônus da prova. Anexou os documentos de folhas 10/12.

É O RELATÓRIO.

O caso é de não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Dispõe o artigo 1.003 caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que o prazo de interposição de recursos começa a fluir da data da intimação da decisão, considerando-se esta a data de realização da respectiva audiência em que proferida.

Ainda, segundo o §5º do mesmo artigo, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias:

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

(...)

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Sobre os prazos recursais, ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"Com referência aos recursos em geral, o prazo para recorrer ou para responder é de quinze dias, como estabelece o art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, com exceção dos embargos declaratórios, para os quais o prazo é de cinco dias (CPC, art. 1.023), contando-se todos eles em dias úteis (CPC, art. 219).

O termo inicial dos prazos recursais será sempre, como é para lá de natural, o dia em que as partes (por seus advogados), o Ministério Público, as Defensorias Públicas ou a Advocacia Pública (CPC, art. 1.003) venham a tomar ciência da decisão suscetível do recurso. Essa ciência ocorrerá no dia em que ocorrer a intimação, que será feita por meio eletrônico ou não, conforme o caso, ou na audiência em que a decisão houver sido proferida naturalmente quando esses sujeitos tenham estado presentes a esta ou devessem estar (art. 1.003, §1º)".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 87).

No caso, a r. decisão agravada foi prolatada em audiência, conforme o termo trazido à folha 104 dos autos de origem, a qual foi realizada em 19.02.2025. Assim, a partir desta data começou a fluir o prazo para a interposição de agravo de instrumento, sendo o primeiro dia de contagem do prazo 20.02.2025 e o último dia o dia 11.03.2025, considerando a suspensão dos prazos processuais em 03.03.2025 e 04.03.2025. No entanto, o presente foi interposto apenas em 18.03.2025, portanto, intempestivamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)